



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Corumbaíba
Vara das Fazendas Públicas

CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi
publicado este (a)

Sentença Processo 5025366-19
com anulação no placard do município
Corumbaíba 29/07/24

Responsável pela Placard



Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
CORUMBAÍBA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: JOAQUIM ALVES RESENDE - Data: 04/12/2024 08:05:46
Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos,
CORUMBAÍBA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: JOAQUIM ALVES RESENDE - Data: 25/07/2024 07:22:47

PROCOLO: 5025366-19.2023.8.09.0035

REQUERENTE: Ministério Público Do Estado De Goiás

REQUERIDO: Município De Corumbaíba

NATUREZA: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Ação Civil Pública

- SENTENÇA -

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás, em face do Município de Corumbaíba, qualificados.

Em síntese, aduz que o réu, valendo-se da Carta Convite nº 10/2019, celebrou contrato de prestação de serviços nº 162/2019 com o Instituto Brasileiro de Apoio à Administração Pública (IBRASP), para realização de concurso público.

Em razão da situação classificada como pandemia, o certame foi suspenso pelo TCM/GO, após o que, o concurso foi revogado, sem informações sobre a reembolso das taxas de inscrição.

Requer a condenação do município a reembolsar, com correção e juros, os valores pagos a título de taxa de inscrição, de modo a evitar-se o enriquecimento ilícito.

O Município de Corumbaíba, em sede de contestação, requer a extinção do processo, em razão do reembolso administrativo dos candidatos que formularem requerimento (mov. 10).

Junta documentos.

Instado, o Ministério Público requer a procedência do pedido inicial, em razão do reconhecimento tácito do pedido (mov. 14).

É o relato. DECIDO.

O processo se encontra apto a receber julgamento, uma vez que perfeitamente aplicável, neste caso, o disposto no I, do artigo 355, do CPC.

Trata-se de Ação Civil Pública, na qual o Ministério Público pretende a devolução de valores pagos pelos candidatos a título de taxa de inscrição de certame revogado.

Na espécie, não há que se falar em extinção do processo ou falta de interesse de agir, em razão da possibilidade de restituição administrativa, notadamente porque realizado reembolso parcial, circunstância admitida pelo próprio Município requerido.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/07/2024 14:51:58
Assinado por MARLI PIMENTA NAVES

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/07/2024 07:21:41
Assinado por JOAQUIM ALVES RESENDE:05723436635
Localizar pelo código: 109087655432563873871770333, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

A propósito, a restituição parcial de valores, após a propositura da demanda e sem oferecimento de resistência, importa, a meu sentir, em inegável reconhecimento jurídico do pedido.

Ainda que a Administração Pública detenha a prerrogativa, alicerçada na conveniência e oportunidade, de cancelar a realização do certame, o reembolso da taxa é medida de rigor, sob pena de enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico.

A propósito:

"APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – CONCURSO PÚBLICO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARÉ E EMPRESA CONTRATADA PARA REALIZAR O CONCURSO – ANULAÇÃO POSTERIOR – PRETENSÃO PELA REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAL E MORAL – CABIMENTO PARCIAL – DANO MATERIAL CONFIGURADO – DEVOLUÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. **Demonstrada a irregularidade no concurso público promovido pelo ente público municipal, que culminou com a anulação do certame, sendo certo que a anulação do concurso se impôs como medida de lisura, impõe-se o dever de reparação à devolução da despesa com a inscrição no certame. [...]** (TJ-SP - APL: 10066863720148260604 SP 1006686- 37.2014.8.26.0604, Relator: Danilo Panizza, Data de Julgamento: 11/07/2017, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/07/2017)".

Ademais, incontroverso o cancelamento do certame, por ato discricionário, a restituição deve ser feita à luz da teoria do risco administrativo, segundo a qual a Administração Pública deve responder pelos danos causados a terceiros (CF, art. 37, §6º).

A restituição, todavia, deve ser precedida de apresentação de requerimento administrativo perante a ré, nos termos do item 6.8 do Edital:

"Em caso de cancelamento do concurso pela Administração, pagamento da taxa de inscrição em duplicidade ou fora do prazo estabelecido neste edital, o candidato poderá solicitar a devida restituição do valor pago mediante protocolo perante à CCEP".

Por fim, saliento que o Município de Corumbáiba deve divulgar, em meios oficiais de comunicação, a possibilidade de restituição do valor da taxa de inscrição pelos candidatos que tiveram sua inscrição deferida/homologada.

Posto isso, RESOLVO O MÉRITO, com fundamento no Art. 487, I. do CPC, ao que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais e CONDENO o Município de Corumbáiba/GO na obrigação de restituir o valor integral da taxa de inscrição, acrescido de correção monetária, aos candidatos que tiveram a inscrição homologada, mediante apresentação de prévio requerimento administrativo, bem como na obrigação de fazer, consistente em divulgar o resultado desta sentença, em meios oficiais de comunicação.

A correção monetária pelo IPCA-E, na forma estabelecida no Recurso Extraordinário – RE 870947, devida desde o recolhimento (Súmula 43 do STJ); juros de mora igual aos juros aplicados à caderneta de poupança, a partir da citação (art. 5º da Lei federal nº 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10/09/1997), ou seja, de 0,5% a.m. (meio por cento ao mês).

Sem condenação em verbas sucumbenciais, por força do art. 18 da Lei n.º 7347/85.

Publique edital, nos termos do Art. 94, da Lei nº 8.078/90, para eventual intervenção dos candidatos

prejudicados.

Decorrido o prazo recursal, certifique a formação da coisa julgada e, na ausência de requerimentos, arquivem os autos mediante os cuidados e anotações de estilo.


P.R.I. Cumpra-se.


Corumbaíba, 24 de julho de 2024.

MARLI PIMENTA NAVES
Juíza de Direito Respondente
Decreto Judiciário n. 397/2024

1

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
CORUMBAÍBA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: JOAQUIM ALVES RESENDE - Data: 04/12/2024 08:05:46
Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos,
CORUMBAÍBA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: JOAQUIM ALVES RESENDE - Data: 25/07/2024 07:22:47

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/07/2024 14:51:58
Assinado por MARLI PIMENTA NAVES

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/07/2024 07:21:41
Assinado por JOAQUIM ALVES RESENDE:05723436635
Localizar pelo código: 109087655432563873871770333, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>